



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.302

Recurso nº - 59.876 - IRF - ANO DE 1985 a 1987

Recorrente - CIMENTO TOCANTINS S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO TOCANTINS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

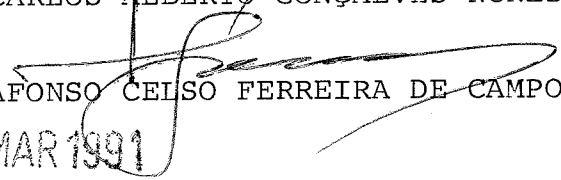

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-008.270/88-26

RECURSO Nº: 59.876

ACÓRDÃO Nº: 101-81.302

RECORRENTE: CIMENTO TOCANTINS S.A.

R E L A T Ó R I O

CIMENTO TOCANTINS S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada nos anos de 1985 a 1987 apurada no Processo 10166-008.272/88-99 ' em nome da mesma empresa tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal. Diz que a infração apontada pela fiscalização não repercute na fonte e, ainda, afirma que os juros de mora sobre o valor corrigido somente são devidos a partir de 31.03.87 (Dec.-lei nº 2323/87).

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 97.337, que foi provido para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.302

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão' de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Pre sentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

Assim, a tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima re lação de causa e efeito.

Como já informado no relatório, a pessoa jurídica obteve êxito integral em seu recurso, em relação às matérias tributárias que geraram o reflexo.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR